

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – SEGUNDA COMISSÃO  
DISCIPLINAR**

**Processo nº 169/2019**

**Classe: Denúncia**

**Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Futebol**

**Denunciado: Eder Ferreira Graminho, atleta profissional do Sport/PE**

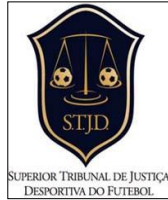
**Relator: Fernando Cabral Filho**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD em face do Atleta Profissional Eder Ferreira Graminho, imputando-lhe a prática do injusto infracional tipificado no artigo 250 do CBJD, porquanto ter constado da Súmula da partida havida aos 28/09/2019, pelo Campeonato Brasileiro da Série B, entre Sport-PE e Operário-PR, que referido Jogador foi expulso, ao receber o cartão vermelho direto, quando eram jogados 30 minutos da segunda etapa, por ter, *verbis*: “(...) **Por segurar o seu adversário de nº 10, Marcelo Oliveira Pinto, impedindo uma oportunidade clara e manifesta de gol.**”

Rogou o *Parquet* pela condenação do atleta às penalidades de estilo.

Às fls. 06, a ficha disciplinar do Denunciado, revela uma condenação pregressa, como incurso no art. 254 C/C art 182, ambos do CBJD, no processo 184/2018, relativo a fatos havidos em partida disputada em 09/10/2018, e sessão de julgamento em **08/11/2018**.



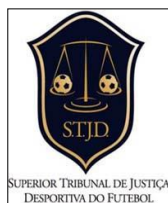
É o relatório do essencial.

### **EMENTA**

Denúncia. Artigo 250 do CBJD. Súmula que relata expulsão pela aplicação de cartão vermelho direto, "*Por segurar o seu adversário de nº 10, Marcelo Oliveira Pinto, impedindo uma oportunidade clara e manifesta de gol*". De acordo com o artigo 58 do CBJD, as informações prestadas pelo árbitro na Súmula, gozam de presunção relativa de veracidade. Defesa que não produziu qualquer prova capaz de ilidir o que consta das informações que serviram à Denúncia. Fato relatado que se amolda com perfeição ao tipo infracional indicado na Denúncia. Condenação que se impõe. Pena base fixada em uma partida que agravada na forma do que determina o art. 179, VI, §1º do CBJD, pela reincidência, deve alcançar a **SUSPENSÃO POR DUAS PARTIDAS.**

### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Segunda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade, em julgar procedente a Denúncia, nos termos do voto do relator.



## VOTO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD em face do Atleta Profissional Eder Ferreira Graminho, imputando-lhe a prática do injusto infracional tipificado no artigo 250 do CBJD, porquanto ter constado da Súmula da partida havida aos 28/09/2019, pelo Campeonato Brasileiro da Série B, entre Sport/PE e Operário/PE, que referido Jogador foi expulso, ao receber cartão vermelho direto, quando eram jogados 30 minutos da segunda etapa, por ter, *verbis*: **“Por segurar o seu adversário de nº 10, o dr: Marcelo Oliveira Pinto, impedindo uma oportunidade clara e manifesta de gol”**

O artigo 58<sup>1</sup>, do CBJD, confere às informações prestadas pela Equipe de arbitragem, presunção relativa de veracidade.

Evidente que não se está sustentando que as informações ali prestadas não possam ser ilididas. Apenas se quer demonstrar, que a questão é de ônus probatório.

Com efeito, por evidente, recai integralmente sobre a parte interessada o ônus de demonstrar o equívoco do que constou na Súmula da partida, e no presente caso, a simples argumentação retórica, evidentemente não foi capaz de revelar que o relatado tenha se distanciado do que realmente ocorreu.

Relativamente à amoldação típica, tem-se que aquele que segura seu adversário, impedindo uma oportunidade clara e manifesta de gol, pratica, realmente, ato desleal, na forma prevista pelo artigo 250, §1º, I, do CBJD, que prevê a pena de suspensão de uma a três partidas.

A gravidade da conduta não é de grande monta, devendo a pena base ser fixada no mínimo legal, ou seja uma partida.

Indispensável que se verifique, que o Denunciado é tecnicamente **reincidente**, na forma do que dispõe o artigo 179, VI, §1º do CBJD, devendo assim, impositivamente, ser agravada a sua pena, que fica assim, fixada em duas partidas.

---

<sup>1</sup> Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Pelo exposto, voto no sentido de receber a Denúncia e de lhe julgar PROCEDENTE, impondo ao Denunciado a pena de suspensão por DUAS partidas, por infração ao artigo 250 do CBJD e com aplicação da pena n/f do artigo 179, VI, §1º.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.

**FERNANDO CABRAL FILHO**

**Auditor Relator**